

PROCESSO TC/007833/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO
REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

RESPONSÁVEIS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMEC E
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2022- GKE

Trata-se de representação interposta pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria LTDA, em face da Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC, em razão de possíveis irregularidades no processo nº 00044.002761/2021-29 de contratação direta de mão de obra pela representada.

Houve despacho de autuação do presente feito (peça 06) com a consequente citação da representada para que apresentasse sua defesa.

A representada foi devidamente citada (peça 18), junto da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina - SEMA e apresentaram defesa, conforme as peças 24 e 25.

Houve despacho do relator enviando o feito à divisão técnica (peça 31), que emitiu relatório do contraditório (peça 34).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 36, opinando pela improcedência da representação e consequente arquivamento do processo.

Em suma, alega a representante que este Tribunal de Contas proferiu o acórdão nº 199/2021, entendendo pela continuidade da licitação de PE nº 026/2020, desde que fossem realizadas as devidas adequações.

Entretanto, a SEMEC teria feito uma contratação direta de mão de obra através de dispensa de licitação (processo nº 00044.002761/2021-29), contrariando o acórdão em comento, inobservada a existência de registro de preços válido e legal pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA/PMT.

Nesse sentido, argumenta a representante que em que pese já existir procedimento licitatório aberto para preenchimento de cargos como agentes de portaria, auxiliar de gestão, serviços gerais, etc, os mesmos foram objeto de contratação direta alegando-se estado de emergência.

Pelo exposto, requer que as entidades representadas se abstenham da contratação direta da mão de obra, realizando o requerimento desta última através do procedimento licitatório legal.

Ambas as representadas apresentaram defesa conjunta, tratando-se, de início, do procedimento licitatório no Sistema de Registro de Preços – SRP. Explicita a defesa que (fls. 02/03 da peça 24):

O SRP é um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, vez que apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, à medida de sua necessidade, a Administração efetua as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos da legislação:

Lei 8.666 Art. 15 [...] § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifou-se)

Decreto Municipal nº 9.175/2009 Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifou-se)

Decreto Federal nº 7.892/2013 Art. 16 A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Vê-se que a legislação pátria analisada acima é uníssona em afirmar que a existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar o contrato.

Nesse sentido, observa-se que a administração pública é assistida pela legislação vigente no sentido de que não há vinculação entre o SRP e a obrigatoriedade de contratação, não havendo sequer expectativa de direito de contratar.

Com isso, conforme as informações trazidas pela divisão técnica ressalta-se que a função da SRP é meramente estabelecer uma tabulação com os melhores preços e seus respectivos fornecedores, havendo o registro por meio de uma licitação única, onde, ao final, lavrar-se-á uma ata com o objeto do certame. Portanto, gerando apenas expectativa de direito ao signatário, não sendo vinculado o direito de contratação.

Importante registrar que os órgãos participantes do procedimento licitatório mencionado pela representante são: SEMA, SEMAM, SMPM, SDR, SDU LESTE e SDU SUDESTE. Dessa maneira, a SEMEC não estaria

também vinculada ao pregão eletrônico em comento e, supondo que a mesma o fizesse, "teria limite de quantidade do objeto previsto em lei de até 50% do quantitativo dos itens do instrumento convocatório, conforme o art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013" (fls. 03 da peça 34), conforme informação da DFAM. Assim, a demanda da SEMEC é superior às quantidades registradas no PE nº 26/2020, não contemplando, inclusive, todo o objeto requerido pelo órgão.

Ademais, quanto aos preços elencados na SRP, discorre a representada (fls. 07 da peça 11):

Não bastasse isso, o preço praticado pela Representante para as funções de Agente de Portaria Noturno (R\$ 5.661,72) e Agente de Portaria Diurno (R\$ 5.188,80) – únicos postos que constam no Pregão Eletrônico 026/2020 que interessam à SEMEC – é superior àqueles constantes nas propostas apresentadas para as mesmas funções pela empresa Seletiv Seleção e Agenciamento Mão de Obra LTDA no processo 00044.002761/2021- 29, a saber: Agente de Portaria Noturno (R\$ 4.226,83) e Agente de Portaria Diurno (R\$ 3.608,74).

Nesse sentido, observa-se que a representante não cumpre com vários partes do objeto licitado pela SEMEC, não sendo também exitosa quando da tomada de preços. Além disso, em 29/10/2020, houve o deferimento da medida cautelar (DM nº 273/2020 – GOR) referendada pelo plenário do TCE/PI, suspendendo contratações oriundas do PE nº 026/2020, a qual vigorou até 19/04/2021. Nesta data, publicou-se o acórdão nº 173/2021, onde houve a concessão de 60 dias de prazo para que a SEMA viesse a sanar as ocorrências apontadas pela DFAM e MPC do TCE/PI.

Visto isso, dado o fato de que a dispensa de licitação fora feita na data de 12/03/2021, havia a vigência da medida cautelar em comento, razão pela qual não há que se falar na utilização do PE mencionado. Ademais, a SEMEC informou que o motivo da contratação direta se respalda no fato de que houve erro formal no contrato administrativo nº 068/2015, antecipando o fim de sua vigência para a data de 01/04/2021, tal qual o contrato de nº 067/2015. Dessa maneira, abriram-se 521 postos de trabalho, causando risco à plena atividade da referida secretaria.

Logo, também informou a representada que houve a abertura de processo licitatório (processo nº 0044.01336/2021), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de mão de obra englobando todas as funções desempenhadas no âmbito da SEMEC.

Posto isso, a divisão técnica analisou a procedência ou não dos argumentos elencados pelas partes. No que tange à alegação de que não estariam inclusas na ata de registro de preço da SEMA as funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de gestão e faxineiro com material, registra que no PE nº 026/2020 há, sim, a menção ao cargo de auxiliar de serviços gerais. Quanto às funções de auxiliar de gestão e faxineiro com material, não registradas as de auxiliar administrativo e zelador com material, de atividades semelhantes.

Quanto à justificativa da urgência na contratação, discorre a divisão técnica que (fls. 08 da peça 34):

Em análise ao procedimento de dispensa (Peça 2), observa-se que, em 12 de março de 2021, por meio do Memo nº 111/G. A/

SEMEC/2021, a SEMEC justifica a necessidade da contratação emergencial, e ainda, informa que consta procedimento licitatório em andamento – Processo nº 044.01336/2021, aberto em 22/02/2021. Justifica a necessidade de contratar empresa do ramo que forneça serviços nas áreas de Manutenção, Limpeza e Conservação, Vigilância, Serviço de Apoio Administrativo, de forma a garantir seu perfeito funcionamento dos órgãos que compõe a Secretaria Municipal de Educação-SEMEC-PMT.

Ainda, no que concerne às quantidades dos cargos, tem-se que:

Cargo no Procedimento de Dispensa	Qnt	Cargo no PE nº 026/2020	Qnt
Auxiliar de serviços gerais	241	Auxiliar de serviços gerais	40
Faxineiros com materiais	20	Zelador com materiais	145
Agente de portaria diurno	95	Agente de portaria diurno	159
Agente de portaria noturno	93	Agente de portaria noturno	32
Auxiliares de gestão	72	Auxiliares administrativos	67

Nesse interim, resta demonstrado que assiste razão à defesa das representadas de que o quantitativo oferecido no PE não abrange a totalidade do objeto requerido.

Por fim, quanto ao processo administrativo nº 0044.01336/2021, informa a DFAM que até o presente momento não encontra-se cadastrado no sistema Licitações Web, ainda constando em trâmite interno no SEI da PMT. Ademais, o processo já tem um ano de andamento, recomendando-se ao gestor que diligencie no sentido de encerrar a tramitação interna e iniciar o procedimento de licitação, tomando providências para que tal situação não volte a ocorrer.

Logo, tendo em vista a argumentação supra e considerando toda a documentação acostada pela divisão técnica em contraste com a fundamentação trazida pela representante e pelas representadas, em consonância com a divisão técnica, o MPC entende que não assiste razão ao representante nos fatos alegados inicialmente, restando válido o procedimento de dispensa de licitação realizado pela SEMEC.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022LD0043, Peça 37), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 09 de junho de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator